

## COOPERAÇÃO PROCESSUAL E CONTRADITÓRIO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO<sup>1</sup>

RONALDO BRÊTAS DE CARVALHO DIAS

Advogado  
Doutor em Direito  
Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Brasil.

### 1. Introdução

Como novidade, o Código de Processo Civil de 2015 emprega em seu texto as expressões *cooperar* (art. 6º.) e *cooperação* (arts. 26, 27 e 357, § 3º.), as quais não possuem tradição no estudo do direito processual no Brasil, pois nunca foram utilizadas nas disposições normativas dos Códigos processuais anteriormente vigentes, os de 1939 e de 1973.

Exame da doutrina brasileira revela que a considerada *cooperação processual* mereceu estudo e menção codificada ou legislativa no direito processual alemão, francês, português e inglês: é ver, na Alemanha, a *ZPO*, § 139 (reforma feita pela Lei de 27/7/2001); na França, o Código de Processo Civil, art. 16; em Portugal, o novo Código de Processo Civil, art. 7º. ; e, na Inglaterra, o texto do *Civil Procedure Rules – Part 1* (1998).<sup>2</sup>

Em relação ao tema, é preciso ressaltar que o texto normativo do Código de Processo Civil brasileiro, ao tratar do assunto, deveria ter sido redigido com melhor clareza e precisão, em linguagem que possibilitasse exata compreensão do seu objetivo, ao se referir à *cooperação processual*, preferindo o emprego de nomenclatura jurídica

---

<sup>1</sup> Texto-base da exposição feita na Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto, Portugal, em 13 de outubro de 2017.

<sup>2</sup> Ver DIDIER JR., Fredie. *Revista de Processo*, v. 127, p. 75-79. *Normas fundamentais*, p. 345-358. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 1, p. 126-128. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de processo civil*, v. 1, p. 487. GREGER, Renhard. *Revista de Processo*, v. 206, p. 123-133. *Normas fundamentais*, p. 301-310. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Revista Brasileira de Direito Processual- RBDPro*, v. 79, p. 147-159. *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 41-44. KOCHEN, Ronaldo. *Normas fundamentais*, p. 311-314. ZUFELATO, Camilo. *Novas tendências do processo civil*, p. 101-123. FIGUEIREDO FILHO, Eduardo Augusto Madruga; MOUZALAS, Rinaldo. *Novo CPC doutrina selecionada*, p. 509-510.

adequada, ao invés da linguagem comum ou ordinária ali utilizada, já que as normas processuais, em grande maioria, versam temas e assuntos técnicos.<sup>3</sup>

Assim, o presente trabalho tentará demonstrar que, no Código de Processo Civil brasileiro, o emprego das expressões *cooperar*, no art. 6º., e *cooperação*, no art. 357, § 3º., desatendeu a tais ponderações, pois, em seu lugar, melhor andaria o Código se empregasse as palavras *comparticipar* e *comparticipação*, com sentido técnico mais preciso, correlacionadas à garantia fundamental do contraditório e adequadas à natureza dialética do processo, que é procedimento em contraditório, na concepção de Elio Fazzalari, quando concebeu a teoria estruturalista do processo.<sup>4</sup>

Lado outro, o presente texto estará sustentando que o termo *cooperação*, empregado nos arts. 26 e 27 do Código de Processo Civil, diferente e acertadamente, o foi com o sentido da linguagem comum ou ordinária, qual seja, colaboração, auxílio ou ajuda.

## 2. A cooperação processual no direito comparado

Em linhas gerais, pesquisa feita por Fredie Didier Jr. revela que, no direito comparado, ao exame dos textos normativos das codificações processuais da Alemanha, França e Portugal, é preponderante o considerado princípio da cooperação processual, que despontou sob a cogitação de orientar o juiz a assumir posição de agente público-colaborador do processo, a fim de torná-lo participante ativo do contraditório, em substituição à sua tradicional postura de mero fiscal do cumprimento das normas processuais. Assim, a obediência do magistrado ao considerado princípio da cooperação impõe-lhe postura que o impede ou dificulte declarar nulidades processuais e proferir decisões que exteriorizem juízos de inadmissibilidade recursal por meros vícios formais

3

---

---

<sup>3</sup> A respeito, ver Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998, art. 11, inciso I, alínea *a*; e inciso II, alínea *a*, que trata da elaboração, da sistematização, da redação e da consolidação das leis brasileiras, recomendando o emprego de palavras com sentido técnico na elaboração dos textos normativos. Esta Lei Complementar foi editada por recomendação do art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal.

<sup>4</sup> A propósito da teoria do processo como procedimento em contraditório, cunhada por Fazzalari, a seguinte e esclarecedora observação de Ulisses Moura Dalle: “*A constante preocupação de Elio Fazzalari com a estrutura normativa do procedimento fez com que Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, perspicazmente, denominasse a teoria do processualista italiano de ‘teoria estruturalista do processo’.* (BRÊTAS. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*, p. 91)”. (DALLE, Ulisses Moura. *Técnica processual*, p. 79, nota nº 29).

dos recursos. Em tais perspectivas, a cooperação processual gera os seguintes deveres ao juiz: (a) dever de esclarecer; (b) dever de consultar; (c) dever de prevenir. Em síntese, o dever de esclarecer impõe ao juiz a tentativa de sanar eventuais dúvidas geradas pelas alegações, requerimentos e pedidos formulados pelas partes no processo, antes de decidirlo. O dever de consultar gera proibição ao juiz de decidir o processo com base em fundamentos ou questões de fato ou de direito ali não alvitadas ou debatidas pelas partes, ainda que cognoscíveis de ofício, sem que fossem consultadas a respeito, instadas a se manifestar previamente sobre elas, possibilitando-lhes contraditório. Já o dever de prevenir traduz recomendação ao juiz de apontar às partes deficiências ou vícios das suas postulações comprometedoras do julgamento de mérito, permitindo-lhes corrigi-los, antes de decidir o processo.<sup>5</sup> Em relação às partes, a cooperação processual lhes proíbe litigar de má-fé, ou seja, incentiva-lhes a praticar atos processuais obedientes à boa-fé processual e atentos aos deveres da lealdade e da probidade processuais.<sup>6</sup>

A literatura jurídica especializada, segundo relato de Renhard Greger, informa que, na Alemanha, o sentido técnico de cooperação no processo não guarda a mínima relação com a ideia de colaboração harmônica e recíproca das partes na prática dos atos processuais que lhes cabem, vale dizer, não se lhes obriga um “*íntimo companheirismo processual*”. Deve ser compreendida a cooperação como a exigência de as partes adotarem comportamento tecnicamente adequado à discussão da solução das questões suscitadas no processo, em regime de participação, juntamente com o juiz. Portanto, cooperação, no direito processual alemão, não significa esteja uma das partes obrigada a fornecer à parte adversária matéria fática ou jurídica ou a praticar atos processuais que lhe facilitem a vitória no processo. Lado outro, o sentido de cooperação também não se coaduna com a imagem de um juiz “*terapeuta social*”, ou seja, um juiz que, no curso do processo, exerça extremada atividade terapêutica ou medicinal, voltada a curar todos os males ou vicissitudes processuais causados pelas partes, em suas manifestações, as quais dificultem a solução de mérito.<sup>7</sup>

Nesse ponto, são valiosas as lições de Renato Beneduzi, decorrentes de proveitoso trabalho de pesquisa que realizou no direito processual civil alemão, acentuando que, na

---

<sup>5</sup> Cf. DIDIER JR., Fredie. *Revista de Processo*, v. 127, p. 76-77.

<sup>6</sup> Cf. DIDIER JR., Fredie. *Direito Processual Civil*, v. 1, p. 128.

<sup>7</sup> Cf. GREGER, Renhard. *Revista de Processo*, v. 206, p. 125-126 e 132. *Normas fundamentais*, p. 303-304.

Alemanha, o dever de cooperar é imposição normativa dirigida ao juiz, de certa forma decorrente de um princípio processual ali levado a sério, *a pretensão a ser ouvido em juízo (Anspruch auf rechtliches Gehör)*:

“o juízo tem também o dever, e talvez consista o parágrafo 139 ZPO, especialmente na sua redação atual (desde 2002), em fonte de inspiração para o processo brasileiro, de cooperar com as partes. Embora controversos na doutrina o conceito e mesmo a utilidade de uma Kooperationsmaxime, parece inegável que o parágrafo 139 ZPO consagra um verdadeiro dever de cooperar, por exemplo, quando a narrativa dos fatos apresentada por uma das partes for incompleta, contraditória, pouco clara ou equívoca, ou quando forem também equívocos ou confusos os pedidos formulados pelo autor. Deste dever decorre ainda o de evitar surpresa. O parágrafo 139 (3) ZPO exige do tribunal, por exemplo, que alerte as partes sobre pontos cognoscíveis de ofício sobre os quais elas não tenham ainda falado, dando-lhes oportunidade de se manifestarem em tempo. Mas este dever não deve ser confundido com um “dever de conversar” (Pflicht zum Rechtsgespräch); ao tribunal não se exige, com efeito, que revele às partes antecipadamente suas impressões e convicções sobre a causa, dando-lhe oportunidade de manifestarem-se sobre como ele pretende julgar”.<sup>8</sup>

Até na Inglaterra, vinculada ao *common law*, sistema jurídico no qual o juiz aparece tradicionalmente “*entronado acima das partes rivais*” - na enfaticamente correta expressão de Renhard Greger - há recomendações normativas explícitas para que o magistrado e as partes colaborem entre si, visando a alcançar o objetivo comum de um processo justo, correto e econômico. A tal desiderato, ainda segundo Greger, é recomendado ao juiz inglês, nos processos considerados mais importantes, a tarefa “*active case management conference*”, pelo que se lhe impõe discutir e acertar com as partes o curso do processo e as questões de fato e de direito que nele serão decididas (*Civil Procedure Rules – Part 1*, de 1998).<sup>9</sup>

---

5

### 3. Contraditório entrelaçado com a fundamentação das decisões judiciais

Na atualidade, o contraditório não significa somente ciência bilateral e contrariedade dos atos e termos do processo e simples ou mera possibilidade de as partes contrariá-los,

---

<sup>8</sup> BENEDUZI, Renato. *Introdução ao processo civil alemão*, p. 82-84.

<sup>9</sup> *Normas fundamentais*, p. 304.

dentro do esquema simplista de antanho, um mero *dizer-contradizer* pelas partes. Técnica e cientificamente, em concepção atual, o contraditório deve ser compreendido como garantia constitucional de participação efetiva das partes no desenvolvimento do processo em suas fases lógicas e atos, a fim de que, em igualdade de condições, possam influenciar o juiz no julgamento das questões de fato e de direito que surjam discutidas ao longo de todo o itinerário procedimental, relevantes à solução decisória almejada. Portanto, nessa perspectiva, no Estado Democrático de Direito, o contraditório se mostra de extrema relevância, pois vem a ser, no processo, a concretização do princípio político de participação democrática das partes na solução de quaisquer questões e problemas que lhes afligem e interessam, perante o Estado.<sup>10</sup>

Sem dúvida, no processo, o juiz não é um contraditor, não existindo livro ou doutrina que diga o contrário. Todavia, deve o juiz observar e fazer observar a garantia constitucional (fundamental) do contraditório, pela qual é assegurada a concretização do princípio político da participação das partes no processo, propiciando-lhes todas as possibilidades de eficazmente influenciarem na construção do pronunciamento decisório que ali será proferido.

Nessa linha argumentativa, como percebeu atiladamente André Cordeiro Leal, em obra pioneira sobre o assunto, o contraditório se apresenta correlacionado com a fundamentação das decisões jurisdicionais, ao se tornar fonte geradora das bases argumentativas acerca das questões de fato e de direito debatidas no processo, que deverão ser apreciadas séria e detidamente na decisão que será proferida pelo juiz, agente público ao qual o Estado delegou o exercício da função jurisdicional.<sup>11</sup>

Em face dessas considerações, como sustentei em anteriores publicações doutrinárias, instaura-se na dinâmica do procedimento o que qualifico de *quadrinômio estrutural do contraditório*, qual seja, *informação-reação-diálogo-influência*, como resultado lógico-

---

<sup>10</sup> Cf. BRÊTAS *et alii*. *Estudo sistemático do NCPC*, p. 51. FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil*, p. 96-97. GRECO, Leonardo. *Dicionário de Filosofia do Direito*, p. 155. Nesse mesmo sentido, considerações de Eduardo Augusto Madruga de Figueiredo Filho e Rinaldo Mouzalas: “A consolidação de um Estado Democrático de Direito consubstancia [...] terreno ideal para a ampliação da noção de contrariedade e para refutar a ideia de atos repentinos e inesperados por parte de um órgão público que aplica o direito. Nessa conjuntura, surge a cooperação na sua faceta ‘dever de diálogo’, para atualizar e dinamizar o conceito do contraditório [...], de modo a injetar a previsibilidade, a participação e a influência como elementos essenciais desse novo rosto” (FIGUEIREDO FILHO; MOUZALAS. *Novo CPC doutrina selecionada*, p. 507-508).

<sup>11</sup> LEAL, André Cordeiro. *O contraditório e a fundamentação das decisões jurisdicionais*, p. 105.

formal da correlação do princípio do contraditório com o princípio da fundamentação das decisões jurisdicionais, ambos elevados à categoria de garantias constitucionais ou garantias fundamentais do processo. Mencionado *quadrinômio estrutural do procedimento* significa que o efetivo contraditório (Código de Processo Civil brasileiro, art. 7º.) garante regular *informação* às partes dos atos processuais e a oportunidade a cada uma delas de *reação* aos atos da parte adversa. Para que tal objetivo seja atingido, é necessário permanente *diálogo* do juiz com as partes, a fim de lhes permitir a oportunidade de ampla manifestação sobre o desenvolvimento do processo e assim exercerem *influência* no seu resultado decisório.<sup>12</sup>

Considero oportuno consignar que desenvolvi essas ideias sobre o *quadrinômio estrutural do contraditório* no Congresso da Magistratura e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais sobre o novo Código de Processo Civil brasileiro, realizado na cidade de Tiradentes, Minas Gerais, Brasil, no período de 25 a 27 de novembro de 2015, ao expor o tema “*Normas fundamentais do processo*”. Como resultado deste evento, suas entidades organizadoras, em 10/3/2016, elaboraram a *Carta de Tiradentes*, na qual relacionados trinta e um enunciados aprovados, como sínteses conclusivas dos temas então expostos e debatidos. Dentre eles, para meu gáudio, o Enunciado n. 7, do seguinte teor: “*A cooperação constante do art. 6º. do Novo CPC deve ser entendida como coparticipação, que se liga ao contraditório, consistente nos princípios informação, reação, diálogo e influência na construção da decisão.*”

Nessa linha de pensamento, as considerações de Leonardo Carneiro da Cunha:

“a participação propiciada pelo contraditório serve não apenas para que cada litigante possa influenciar a decisão, mas também para viabilizar a colaboração das partes com o exercício da atividade jurisdicional. Em razão do contraditório, a atividade jurisdicional deve pautar-se num esquema dialógico, de modo que o juiz exerça a jurisdição com o auxílio das partes. A decisão judicial não deve ser fruto de um trabalho exclusivo do juiz, mas resultado de uma atividade conjunta, em que há interações constantes entre diversos sujeitos que atuam no processo. [...]. A sentença e, de resto, as decisões judiciais passam a ser fruto de uma atividade conjunta”.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> Cf. BRÊTAS. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*, p. 133, nota nº 71. BRÊTAS *et alii*. *Estudo sistemático do NCPC*, p. 53 e seguintes.

<sup>13</sup> *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 42-43.

#### 4. Cooperação processual e contraditório

O enunciado normativo do art. 6º. do novo Código de Processo Civil brasileiro prescreve o *dever de cooperação* aos sujeitos do processo: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Essa norma se encontra no Capítulo I, Título Único, Livro I, da Parte Geral do vigente Código de Processo Civil, que trata das normas fundamentais do processo civil, o que sinaliza estar a cooperação processual relacionada ao processo constitucional ou modelo constitucional do processo.

De propósito, utilizei a expressão *dever de cooperação*, por divergir do entendimento majoritário, quiçá unânime, da doutrina brasileira, no sentido de que cooperação seja princípio. Aliás, no direito alemão, a literatura jurídica especializada assinala que a ideia de cooperação como princípio ali não tem aceitação unânime.<sup>14</sup> Observa-se, ademais, nos textos publicados por eminentes processualistas brasileiros, que a *cooperação processual* ora é referida como *princípio*, ora é considerada *dever*, mesmo por aqueles que a consideram *princípio*, sem rigorosa padronização terminológica.<sup>15</sup>

8

---

Na linha do raciocínio anteriormente esboçado neste trabalho (ver *Introdução*), por primeiro, observo que semântica é ramo da linguística que estuda o significado das palavras. Assim, o significado ou sentido da palavra pode ser o comum, usualmente empregado na linguagem cotidiana, ordinária ou coloquial. Mas pode ser o técnico, utilizado restritamente nas chamadas linguagens especiais, próprias do vocabulário de determinado ramo da ciência, e que deve ser observado nos textos normativos.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> Cf. GREGER, Renhard. *Normas fundamentais*, p. 302. Sustentando que cooperação processual não é princípio, com relevante e ampla fundamentação, ver ALVES, Isabella Fonseca. *A cooperação processual no novo Código de Processo Civil*, p. 61 e seguintes.

<sup>15</sup> Por todos, ver CUNHA, Leonardo Carneiro. *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 41-43.

<sup>16</sup> Atualmente, o assunto relativo à linguagem jurídica se insere na temática da chamada *comunicação normativa*, que, ao contrário do desejável, não desperta muito a atenção dos estudiosos do direito. A respeito, as lições oportunas de Emerson Garcia: “*A linguagem jurídica, analisada sob a ótica dos signos linguísticos utilizados, costuma ser caracterizada por um arquétipo básico, que se reflete no emprego de (1) termos técnicos, com significados puramente técnicos; (2) termos técnicos com significados comuns; (3) termos ordinários com significados comuns; (4) termos ordinários com significados incomuns ou técnicos; (5) termos de origem estrangeira, especialmente latina; e (6) termos técnicos ou ordinários, vagos ou ambíguos, daí decorrendo uma polissemia interna (significados distintos na própria linguagem jurídica) ou uma polissemia externa (um significado na linguagem ordinária e outro na linguagem jurídica), o que aumenta o risco de interferências no processo de comunicação. Não é por outra razão que,*

Cooperar, em sentido comum, não logra tradição na ciência do direito processual estudada em terras brasileiras, como afirmei, porque não guarda a mínima compatibilidade lógica com a estrutura dialética do processo. Logo, destituída de sentido técnico. Na linguagem comum ou ordinária, segundo apontam os léxicos, o conteúdo semântico da palavra cooperar exprime o sentido de trabalhar em comum, colaborar, auxiliar, ajudar e é com este significado que a expressão desponta nos enunciados normativos dos arts. 26 e 27 do novo Código de Processo Civil brasileiro, ao tratarem da cooperação internacional.

Entretanto, cooperação processual não tem o anteriormente apontado sentido da linguagem ordinária, quando o novo Código emprega a palavra *cooperar* no enunciado normativo do seu art. 6º. Apresso-me em justificar o que afirmo de há muito, com insistência.<sup>17</sup> A rigor, o trabalho ou a atividade em comum dos sujeitos do processo limita-se tão somente à obtenção de um pronunciamento decisório no processo. Assim o é, porque o autor, sujeito parcial do processo, ao exercer seu direito constitucional de ação, postula solução decisória que acolha sua pretensão (lesão ou ameaça a direito) deduzida em juízo. O réu, outro sujeito parcial, reage e opõe tenaz resistência à pretensão deduzida pelo autor, exercendo em toda sua plenitude a garantia fundamental da ampla defesa, com todos os meios que lhe são possíveis, almejando decisão jurisdicional que a rejeite. É por isto que a principal defesa do réu, a contestação, pode ser tecnicamente chamada de *pretensão resistida*. O juiz, sujeito imparcial do processo, que representa o Estado no exercício da atividade jurisdicional, equidistante dos interesses das partes, tem como objetivo dar-lhes resposta decisória que concretize ou realize as normas componentes do ordenamento jurídico no caso em julgamento. A partir desse tenso cenário dialético, parece-me muito difícil existir a possibilidade de que os sujeitos do processo – juiz e partes – possam trabalhar em comum, plenamente acordados, acertados, unidos, de mãos dadas, colaborando gentilmente uns com os outros ou se auxiliando fraternal, carinhosa e mutuamente, em todos os atos e fases processuais, rumo à decisão final de mérito. Enfim,

---

*na atualidade, a linguagem estritamente jurídica, pelas barreiras que cria, não tem se mostrado um meio totalmente eficaz à veiculação dos conteúdos jurídicos. Distanciar-se do egocentrismo e aproximar-se do conhecimento mútuo é o grande desafio a ser enfrentado tanto pelas autoridades responsáveis pela elaboração dos textos normativos, como pelo intérprete, aumentando, com isso, as chances de sucesso no processo de comunicação normativa". (GARCIA, Emerson. Improbidade administrativa, p. 181-182).*

<sup>17</sup> Ver BRÊTAS. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, v. 92, p. 233.

como bem adverte Renhard Greger, o dever de cooperação não obriga que os sujeitos processuais “*devam resolver o [...] processo [...] em íntimo companheirismo*”.<sup>18</sup>

No assunto, portanto, precisas são as lições de Leonardo Carneiro da Cunha, em comentários ao enunciado normativo do art. 6º., do Código de Processo Civil: “*Cooperar entre si não é unir-se à parte contrária, ajudá-la, mostrar-lhe simpatia, contribuir para sua atuação. Não se está diante de um compadrio ou de uma reunião de amigos. O termo cooperar pode causar essa falsa impressão. É por isso que há quem critique a cooperação no processo, afirmando ser uma utopia, um surrealismo ou uma ingenuidade*”, pois não se deve pensar, imaginar ou supor “*que o processo é um alegre passeio de jardim que as partes dão de mãos dadas, na companhia do juiz*”.<sup>19</sup>

A partir dessas considerações, o normatizado *dever de cooperação*, como prescreve o enunciado do art. 6º. do Código de Processo Civil brasileiro, deve ser tecnicamente entendido e seguido no processo como *comparticipação* dos sujeitos processuais. Em outras palavras, os sujeitos do processo devem praticar os atos processuais que lhes tocam em regime de *comparticipação*, concretizada pelo efetivo contraditório (art. 7º.), seu elemento normativo estruturador, na medida em que o contraditório se entrelaça com a fundamentação da decisão jurisdicional. É justamente esta amálgama técnico-procedimental que permite às partes exercer influência junto ao juiz, em atividade processual compartilhada, a fim de que o pronunciamento decisório final desponte construído em conjunto pelos sujeitos do processo.

Por consequência, no Estado Democrático de Direito brasileiro, é essa forma de estruturação procedimental que legitima o conteúdo das decisões jurisdicionais proferidas no processo, como resultado da *comparticipação* (sentido técnico de cooperação) dos sujeitos processuais – juiz (agente público julgador que exerce a jurisdição, por delegação do Estado) e partes contraditoras (autor e réu) – cada uma delas buscando subordinar o interesse da parte contrária ao seu próprio e assim fiquem implementados os direitos e garantias fundamentais (constitucionais) assegurados aos destinatários da decisão jurisdicional a ser proferida.

Daí considerar Leonardo Carneiro da Cunha que o “*princípio da cooperação tem base constitucional, sendo extraído da cláusula geral do devido processo legal, bem como do*

---

<sup>18</sup> *Normas fundamentais do processo*, p. 303.

<sup>19</sup> *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 42.

*princípio do contraditório*”. E conclui referido autor: “*Se o contraditório exige participação e, mais especificamente, uma soma de esforços para melhor solução da disputa judicial, o processo realiza-se mediante uma atividade de sujeitos em cooperação*”.<sup>20</sup>

Não discrepa desse entendimento Lúcio Delfino, quando afirma: “*na seara processual, é dever do juiz – dever de consulta – proveniente do princípio da colaboração – assegurar às partes a participação delas (=contraditório), de maneira ativa e direta, na criação da norma jurídica pacificadora – expressão do poder estatal – a qual instala a jurisdição*”.<sup>21</sup>

O processo deve desenvolver-se em forma tal que propicie adequada e efetiva participação dos seus sujeitos (juiz e partes) em todos os seus atos e fases. Daí acentuarem Marinoni, Arenhart e Mitidiero: “*um procedimento que não permite a efetiva participação das partes não tem qualquer condição de legitimar o exercício da jurisdição e a realização de seus fins*”, pois isto significa, “*um procedimento incapaz de atender ao direito de participação daqueles que são atingidos pelos efeitos da decisão, [...] longe de espelhar a ideia de democracia, pressuposto indispensável a legitimidade do poder*”.<sup>22</sup>

Portanto, cooperação processual traduz a ideia básica de promover e incentivar a participação das partes em todos os atos e fases do procedimento e o adequado diálogo que o juiz (agente público decisor) deverá manter com elas, dentro da concepção estrutural quadripartite do moderno contraditório que sustento seja necessário existir, qual seja, *informação-reação-diálogo-influência*.<sup>23</sup>

Atualmente, a ideia de participação no processo é tão preponderante na dinâmica do contraditório, que alguns autores chegam a propor a substituição da expressão *contraditório* pela palavra *participação*, como integrante do enunciado principiológico do devido processo legal, como já se percebe em ordenamentos jurídicos estrangeiros.

Nesse sentido, as considerações de Edilson Vitorelli:

“A literalidade da palavra ‘contraditório’ se tornou pequena para abarcar o que a garantia hoje a representa. O conteúdo do princípio, tal como atualmente delimitado, pouco se relaciona com o sentido linguístico da palavra. Os autores, no intuito de

---

<sup>20</sup> Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, v. 79, p. 153. Sobre o devido processo legal, pilar do processo constitucional, ver BRÊTAS *et alii*. *Estudo sistemático do NCPC*, p. 45-49.

<sup>21</sup> *Direito processual civil: artigos e pareceres*, p. 39-40.

<sup>22</sup> *Novo Curso de Processo Civil*, v. 1, p. 487.

<sup>23</sup> Ver BRÊTAS *et alii*. *Estudo sistemático do NCPC*, p. 53-54.

conservar uma locução tradicional, perverteram seu significado. Aludir ao contraditório como garantia máxima do processo não sinaliza a compreensão que se pretende estabelecer, uma vez que, mais importante que contradizer é a oportunidade de participar da construção de uma decisão justa, em conjunto com os demais atores processuais. Por essa razão, em vez de pretender estender a expressão ‘contraditório’ para abarcar toda a realidade do processo, melhor seria, como nos Estados Unidos, se referir, em caráter geral, ao devido processo legal, como garantia matriz do processo, cujo cerne é o direito de participação significativa, inclusive, mas não necessariamente, em contraditório. Isso daria às expressões um sentido mais aderente à linguagem corrente. Participação, portanto, e não contraditório, é o cerne do devido processo legal”.<sup>24</sup>

De forma coerente, no texto normativo do novo Código de Processo Civil (art. 357), há recomendação expressa para que o juiz, conjuntamente com as partes, em decisão de saneamento e organização do processo, resolva questões processuais pendentes, delimite questões de fato e de direito e defina a distribuição do ônus da prova, e assim deverá fazê-lo sob designação de audiência com tal objetivo, se as questões de fato e de direito (=questões de mérito) discutidas no caso concreto se mostrarem complexas.<sup>25</sup>

Ora, em face de todas as considerações até agora expendidas, em conformidade com o devido processo constitucional,<sup>26</sup> levando-se em conta o apontado quadrinômio estrutural do contraditório que se instala na estrutura dinâmica do procedimento – *informação, reação, diálogo, influência* - percebe-se que o juiz não poderá proferir a decisão de saneamento e de organização do processo de forma solipsista, ou seja, sem a participação das partes, menosprezando o efetivo contraditório que lhes deve ser assegurado.

Muito pelo contrário, seguindo as normas fundamentais processuais dos arts. 6º. e 7º. do vigente Código de Processo Civil, para sanear e organizar o processo, deverá o juiz ouvir as partes, em contraditório, com elas dialogando, assim preservando e concretizando o cogitado *regime de cooperação (=comparticipação)*, que deve ser observado entre os sujeitos do processo, no desenvolvimento, na organização e no resultado decisório do processo, tal como recomendado nas normas do art. 357, § 3º., do mesmo Código.

---

<sup>24</sup> VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*, p. 155-156.

<sup>25</sup> Cf. BRÊTAS *et alii*. *Estudo sistemático do NCPC*, p. 108-110.

<sup>26</sup> Cf. BRÊTAS *et alii*. *Estudo sistemático do NCPC*, p. 43-45.

## 5. Conclusões

Do exposto, como resultado das pesquisas realizadas, posso concluí-las, em síntese, enumerando as afirmativas que se seguem.

1ª.) A *cooperação* recomendada aos sujeitos do processo, no enunciado do art. 6º., do Código de Processo Civil brasileiro, significa *comparticipação*, pois relacionada está com a observância do efetivo contraditório imposta no art. 7º., do mesmo Código, princípio-garantia integrante da norma fundamental do processo explicitada no enunciado do devido processo legal, viga-mestra do processo constitucional.

2ª.) A *cooperação* dos sujeitos processuais entre si, como enunciado no Código de Processo Civil (art. 6º.), não significa *companheirismo* entre os sujeitos do processo.

3ª.) Tecnicamente, *cooperação processual* deve ser entendida como possibilidade concreta de as partes exercerem influência junto ao juiz na construção do pronunciamento decisório de mérito almejado no processo, pelo que o juiz, em contrapartida, deverá ter postura receptiva a tanto, mantendo permanente diálogo com as partes, em todas as fases lógicas do procedimento, a fim de lhes assegurar a garantia fundamental do contraditório.

4ª.) Como relatório do Congresso da Magistratura e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sobre o novo Código de Processo Civil brasileiro, realizado de 25 a 27 de novembro de 2015, na cidade de Tiradentes, Minas Gerais, Brasil, foi elaborada a *Carta de Tiradentes*, em 10/2/2016, com trinta e um enunciados aprovados em decorrência dos temas ali expostos e debatidos, apresentando o Enunciado n. 7 a seguinte redação: “A *cooperação constante do art. 6º. do novo CPC deve ser entendida como coparticipação, que se liga ao contraditório, consistente nos princípios informação, reação, diálogo e influência na construção da decisão.*”